

Proc. 13 900/44

(CJT-276/45)

1945

MF/MLF.

Mantém-se a decisão recorrida quando proferida de acordo com as disposições legais atinentes à espécie e as provas dos autos.

VISTOS E RELATADOS estes autos de recurso extraordinário interposto por Ossim de Oliveira da Silva Porto da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, de 24 de abril de 1944, que, mantendo a sentença proferida pela Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou improcedente, em parte, sua reclamação contra S. Dias & Cia. Ltda:

Alega o reclamante que foi admitido como empregado da reclamada, em julho de 1939 e incorporado, depois, ao Exército, em novembro de 1941, tendo sido, porém, sua Carteira Profissional maliciosamente anotada, pela firma empregadora, em março de 1943, com a data de desistência consignada a 25 de outubro de 1941, anterior, portanto, à da incorporação. Assim requer seja a firma condenada a pagar-lhe dois terços de seus ven^ocimentos, com fundamento no Decreto-lei 1 187, de abril de 1939, até à data da vigência do Decreto-lei 4 902 e 50% de seus salá-rios a partir dessa data, garantido ainda seu emprêgo e tornada sem efeito a dispensa anotada.

A reclamada se declarou disposta a garan-^otir ao reclamante sua volta ao emprêgo, assim que termine a prestação de seu serviço militar, reconhecendo, tácitamente, o pedido deste no que diz respeito à anulação da despedida consig-^onada na carteira profissional. Fazendo distinção entre convoca-

Proc. 13 900/44

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

do e sorteado, e como fôsse desta última natureza a prestação do serviço militar do reclamante. Julgou a Junta apenas procedente, em parte, a reclamação para condenar a firma a tornar sem efeito a dispensa anotada na carteira profissional do reclamante, assegurando-lhe, em consequência, o direito de voltar a seu lugar, nos termos do art. 9º, da Lei 62, de 1935.

Inconformado, o reclamante interpos recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho que, por acórdão de fls. 36, confirmou a sentença recorrida. Daí o recurso extraordinário de fls. 37/40, interposto com fundamento na alínea b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é cabível o recurso, com apelo no dispositivo legal invocado;

CONSIDERANDO, de-meritis, que, nos autos, constam duas alegações distintas: a primeira, do empregador, de que o recorrente já se despedira da firma antes de ser sorteado, e, em seguida, fôra incorporado ao serviço do Exército; a outra, do empregado, que alega ter sido feita, posteriormente e com malícia, a anotação de sua carteira profissional, com o fim de ser burlado o seu direito à percepção, primeiramente, dos 2/3 de seus salários e depois de 50%;

CONSIDERANDO que, dessas alegações, a do empregador está plenamente provada, pela anotação, na carteira profissional, ao passo que a do empregado, simples afirmação, não tem comprovação alguma, direta ou indireta;

CONSIDERANDO que a anotação na carteira profissional merece fé até que se faça prova em contrário;

CONSIDERANDO, assim, que não é possível condenar-se a empresa a pagar ao reclamante os salários a que ele teria direito se fôsse empregado da firma;

CONSIDERANDO, portanto, que a decisão recorrida

Proc. 13 900/44

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

está perfeita e de acôrdo com as provas existentes nos autos;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1945.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Ivens de Araujo	Relator <u>ad-hoc</u>
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 15/ 4/45

Publicado no "Diário da Justiça" em 10/ 5/45